



Compras Uni-FACEF <unifacef.compras3@gmail.com>

Concorrência 01/2018

Caio - Caio Pedroso Advogados <caio@caiopedroso.com.br>
Para: compras@facef.br

19 de junho de 2018 10:52

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF

Em observância ao disposto no capítulo 21 do edital, "QUESTIONAMENTO", sirvo-me da presente para solicitar esclarecimentos do que segue:

Conforme consta do instrumento convocatório, a modalidade escolhida pelo órgão é Concorrência Pública, cuja previsão está no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.666/1993. O tipo de licitação escolhido é o de melhor técnica e preço, previsto no inciso III, do §1º, do artigo 45 da Lei 8.666/1993.

Para esse tipo de licitação, em regra, temos que a pontuação da técnica e do preço devem ser iguais, e quando uma sobrepõe a outra, o entendimento do Tribunal de Contas da União, é de que deve haver justificativa para essas diferenças (Acórdão nº 1.782/2007-Plenário).

No entanto, no caso da Concorrência 001/2018, em questão, verifica-se que a Nota da Proposta Comercial é maior que a Nota da Proposta Técnica, 100 pontos e 86 pontos, respectivamente. Após leitura na íntegra do edital, não encontrei a Justificativa para a diferença da pontuação. **Desta forma, solicito a Douta Comissão Permanente de Licitações, quais as justificativas para a diferença de pontuação.**

Outra questão que merece esclarecimento, é a fase de negociação disposto no item 11.9 do edital, que assim dispõe:

11.9. A terceira fase consistirá na abertura dos envelopes D, contendo as propostas comerciais das empresas classificadas na fase técnica e proceder-se-á negociação com os classificados, iniciando-se com o que obtiver a maior nota técnica, seguindo até que um dos licitantes concorde em realizar os serviços pelo menor preço ofertado nas propostas de preço válidas.

Neste ponto, requeiro esclarecimento para que se esclareça qual a fundamentação legal para o critério de negociação disposto no edital, isso porque, s.m.j, a negociação prevista no inciso II, do §º1, do artigo 46, da Lei 8.666/1993, é apenas para a licitação do tipo melhor técnica. No caso da Concorrência 001-2018, o tipo de licitação informado é o de melhor técnica e preço, portanto, não há fase de negociação.

Nestes Termos,

Aguardo esclarecimento,

Att.



CAIO HENRIQUE PEDROSO

CAIO PEDROSO ADVOGADOS

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

t. 14. 3032 7263 | 📞 9.9778-6115

e. contato@caiopedroso.com.br

w. www.caiopedroso.com.br